

VOTO REVISOR

Em seu voto, o Ministro-Relator assevera que, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/2011 e do art. 2º do Decreto nº 7.828/2012, “foi determinado cálculo diferenciado da contribuição previdenciária, que, até 31/12/2014, em vez de corresponder a 20% da remuneração paga, incidirá em percentuais que variam de 1% a 2,5% da receita bruta dos setores beneficiados”.

2. Nesse contexto, justifica-se sim a revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, mediante alteração das planilhas de custo e de formação de preços, atentando-se para os efeitos retroativos às datas de início da aludida desoneração. Da mesma forma, também se justificam providências no sentido de obter administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados firmados com empresas beneficiadas pela desoneração.

3. Apenas a título de complementação ao que restou consignado no voto apresentado pelo Ministro José Múcio, impende ressaltar que a revisão mediante aplicação direta da alíquota sobre a receita bruta (“faturamento”) pode ser considerada inapropriada, em face da possibilidade de realização, pela empresa, de outras atividades não desoneradas, a ensejar o cálculo ponderado da contribuição previdenciária, conforme esclarece a Solução de Consulta nº 38 – SRRF01/Disit (Receita Federal do Brasil), cuja ementa julgo oportuno transcrever:

“Solução de Consulta 38 RFB:

EMENTA: Na hipótese de empresas que se dediquem a outras atividades cumulativamente com a prestação de serviços de TI e de TIC, a base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do §1º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 será o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais pela prestação de serviços em todas as atividades da empresa, observada a proporcionalidade entre a receita bruta relativa às outras atividades e a receita total. (<http://decisoes.fazenda.gov.br/net/html/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm> - acesso em 1.10.2013)”

4. A corroborar o acima exposto, cabe trazer à colação excerto da instrução da Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip), unidade subordinada à Segedam, ao analisar “*pedido de repactuação e revisão de valores do Contrato nº 17/2010*”, celebrado entre o TCU e a CTIS Tecnologia S/A com vistas à prestação de serviços especializados na área de tecnologia da informação, **verbis**:

“10.3. Revisão dos valores da Contribuição Previdenciária – propomos o deferimento integral; no decorrer da execução contratual, tivemos o advento da Lei 12.546/11 (com vigência a partir de 1º de abril de 2012), combinada com a Lei 12.715/12 (com vigência a partir de 1º de agosto de 2012), que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Para o caso da CTIS, que também se dedica a outras atividades (venda a varejo), a norma estabelece como sistemática a cobrança de 2,0% incidentes sobre a receita bruta correspondente aos serviços de Tecnologia da Informação e 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas e a receita bruta total (peça 2, páginas 6 a 8).

Com base nesse fundamento legal, a CTIS calculou o percentual devido, a título de Contribuição Previdenciária, mês a mês, de abril a dezembro de 2012, chegando ao percentual médio de 12,53% (peça 2, páginas 9 e 10).

De outro giro, a contratada submeteu a sua metodologia de cálculo da Contribuição Previdenciária ao alvedrio da RFB, mediante consulta. Após análise, a Receita Federal convalidou a sua interpretação legal (peça 2, páginas 62 a 69).

Isto posto, reafirmamos nossa proposta de deferimento integral do pleito da contratada, reduzindo-se a alíquota da rubrica 'INSS' dos atuais 20% para 12,53%.

(...) a revisão deve surtir efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2012, quando a Lei 12.546/11 entrou em vigor, desonerando encargos previdenciários.” (grifei)

5. Portanto, com a edição da Lei nº 12.546/2011 e a conseqüente mudança na forma de cálculo da alíquota de contribuição previdenciária devida por empresas atuantes na área de tecnologia da informação, evidenciou-se, na situação concreta acima delineada, desoneração por parte da CTIS, consubstanciada na redução da alíquota de 20%, para uma média de 12,53% ao mês, conforme cálculo exposto no requerimento da contratada e convalidado pela Receita Federal.

6. Em apertada síntese, não se pode concluir simplesmente que, em substituição às contribuições destinadas à seguridade social a cargo das empresas beneficiadas – de 20% sobre a remuneração dos segurados –, as novas contribuições incidirão em alíquotas que variam entre 1% e 2,5% sobre o valor da receita bruta daquelas empresas. Deve-se atentar também para o fato de a empresa contratada realizar outras atividades não desoneradas, situação em que se fará necessário efetuar o cálculo ponderado da contribuição previdenciária.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2013.

JOSÉ JORGE
Revisor